

DIREITO DO INIMIGO: UM SISTEMA PRISIONAL PENSADO PARA AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Isabelly da Cruz Xavier¹

Vinicius Augusto Cipriano M. de Souza²

RESUMO

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma grave crise estrutural, agravada pela expansão de organizações criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), que atuam dentro e fora das prisões. Analisa-se a adoção de medidas rigorosas pelo Estado, inspiradas na teoria do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs, que diferencia cidadãos comuns de "inimigos" sociais, permitindo tratamento distinto no sistema penal. Exemplos dessas medidas incluem o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e a Lei Federal nº 12.850/2013, que flexibilizam garantias processuais e criam instrumentos investigativos voltados ao combate do crime organizado. O estudo baseado na metodologia teórico-bibliográfica e documental (análise crítica da legislação e da doutrina) mostra que, apesar do endurecimento das políticas penais, tais medidas não conseguiram desarticular essas organizações; ao contrário, elas se fortaleceram, mantendo estrutura e influência dentro das penitenciárias. Discute-se, ainda, a tensão entre segurança pública e direitos fundamentais, questão central diante do risco de práticas autoritárias e da violação da dignidade humana. Por fim, o trabalho propõe alternativas inspiradas em modelos internacionais, defendendo reformas que combinem eficiência no enfrentamento ao crime, respeito aos direitos humanos e fortalecimento das instituições democráticas, como forma de conter o avanço do crime organizado e restaurar a legitimidade do sistema penal brasileiro.

Palavras-Chave: Organizações criminosas. Direito penal do inimigo. Disciplinar diferenciado.

¹ Acadêmica no Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte UNI-RN. Email: Isabellydacruzxavier11@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte UNI-RN. Email: viniciuscipriano@unirn.edu.br

ENEMY CRIMINAL LAW: A PRISON SYSTEM DESIGNED FOR CRIMINAL ORGANIZATIONS

ABSTRACT

The Brazilian prison system faces a serious structural crisis, aggravated by the expansion of criminal organizations such as the Primeiro Comando da Capital (PCC) and Comando Vermelho, which operate both inside and outside prisons. This analysis examines the adoption of rigorous measures by the State, inspired by Günther Jakobs' theory of Enemy Criminal Law, which differentiates ordinary citizens from social "enemies," allowing for distinct treatment within the penal system. Examples of these measures include the Differentiated Disciplinary Regime (RDD) and Federal Law No. 12.850/2013, which relax procedural guarantees and create investigative instruments aimed at combating organized crime. The study based on theoretical-bibliographical and documentary methodology (critical analysis of legislation and doctrine) shows that, despite the hardening of penal policies, these measures have failed to dismantle these organizations; on the contrary, they have strengthened, maintaining structure and influence within prisons. The text also discusses the tension between public security and fundamental rights, a central issue given the risk of authoritarian practices and the violation of human dignity. Finally, the work proposes alternatives inspired by international models, advocating reforms that combine efficiency in combating crime, respect for human rights, and the strengthening of democratic institutions, as a way to contain the advance of organized crime and restore the legitimacy of the Brazilian penal system.

Keywords: Criminal organizations. Enemy criminal law. Differentiated disciplinary law.

1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma crise estrutural sem precedentes, marcada por superlotação, elevadas taxas de reincidência e pelo crescimento das organizações criminosas. Com mais de 850 mil pessoas privadas de

liberdade, o Brasil ocupa a terceira posição mundial em população carcerária. Facções como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) atuam dentro das prisões e coordenam atividades criminosas externas, desafiando a autoridade estatal. Diante desse cenário, o Estado brasileiro implementou medidas progressivamente mais rigorosas no tratamento de membros dessas organizações, utilizando instrumentos jurídicos influenciados pelas formulações do Direito Penal do Inimigo, desenvolvidas por Günther Jakobs. Esta teoria distingue "cidadãos" de "inimigos" que persistem em romper com as normas, justificando tratamentos penais diferenciados com restrição de direitos fundamentais.

As principais manifestações práticas dessa teoria no ordenamento brasileiro são a Lei Federal nº 12.850/2013, que flexibiliza garantias processuais e estabelece procedimentos especiais, e o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que impõe isolamento em cela individual e severas limitações de comunicação para líderes de facções. No entanto, paradoxalmente, essas medidas excepcionais não conseguiram desarticular as organizações criminosas, que se adaptaram, sofisticaram métodos de comunicação e expandiram suas redes de atuação. Essa contradição preocupante entre os objetivos pretendidos e os resultados alcançados, somada à potencial violação de princípios constitucionais fundamentais, como dignidade da pessoa humana e devido processo legal, justifica a presente análise crítica. O objetivo central deste estudo é, portanto, analisar criticamente a aplicação das teorias do Direito Penal do Inimigo no sistema prisional brasileiro, avaliando seus impactos nos direitos fundamentais dos membros de organizações criminosas e suas implicações para a legitimidade democrática do poder punitivo estatal.

Para atingir esse propósito, a pesquisa emprega metodologia teórico-bibliográfica e documental mediante análise crítica da legislação e doutrina especializada. O estudo examina primeiramente os fundamentos teóricos do Direito Penal do Inimigo na obra de Günther Jakobs e sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho avança identificando e analisando as manifestações práticas dessa teoria na legislação nacional, e avalia a constitucionalidade dos tratamentos diferenciados à luz dos princípios fundamentais da Constituição de 1988. Em seguida, analisa-se a eficácia prática das medidas excepcionais no combate ao crime organizado para, por fim, propor alternativas que conciliem eficácia no enfrentamento a essas organizações com o respeito inegociável aos direitos fundamentais.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

A teoria do Direito Penal do Inimigo foi apresentada inicialmente por Günther Jakobs em 1985, durante um congresso de professores de direito penal em Frankfurt, Alemanha. A formulação ganhou maior sistematização e projeção internacional nas décadas seguintes, especialmente após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, quando o debate sobre formas excepcionais de enfrentamento ao terrorismo e à criminalidade organizada transnacional intensificou-se globalmente. Nesse contexto de insegurança e demanda por respostas estatais mais contundentes, a teoria jakobsiana encontrou terreno fértil para sua difusão e aplicação prática em diversos ordenamentos jurídicos.

Segundo Jakobs (2012), o cidadão continua sendo tratado como pessoa em direito porque mantém, ainda que tenha infringido uma norma, uma expectativa mínima de fidelidade normativa. O inimigo, ao contrário, é identificado como aquele que não oferece tais garantias e, por isso, pode ser objeto de um tratamento jurídico diferenciado.

Essa distinção inaugura a possibilidade de um direito penal dual, no qual cidadãos recebem tratamento baseado na ressocialização e na reafirmação da norma, enquanto os inimigos estariam sujeitos a medidas excepcionais e restritivas.

O conceito de inimigo é detalhado por Jakobs da seguinte forma:

O conceito de inimigo se caracteriza por três elementos fundamentais

- a) ausência de garantia cognitiva de que o indivíduo voltará a se comportar como pessoa em direito;
- b) déficit na segurança cognitiva, evidenciado pela persistência na violação das normas;
- c) recusa ou incapacidade de oferecer garantias mínimas de retorno ao estado de fidelidade normativa" (JAKOBS, 2012, p. 40).

Com base em sua distinção entre pessoa e inimigo, Jakobs (2012) sustenta que indivíduos que não oferecem garantias mínimas de retorno à fidelidade normativa não são tratados como interlocutores jurídicos plenos, podendo ser objeto de medidas diferenciadas pelo Estado.

2.1 Distinção Entre Cidadão e Inimigo no Direito Penal

A dicotomia entre cidadão e inimigo, proposta por Jakobs, fundamenta-se também na teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, segundo a qual o direito funciona como subsistema destinado a estabilizar expectativas normativas. Essa distinção não se restringe a uma mera categorização teórica, mas implica consequências práticas profundas no tratamento penal dispensado a cada grupo.

Para o cidadão que comete um delito, segundo Jakobs, aplica-se um direito penal retrospectivo, que reage a fatos pretéritos mediante pena proporcional ao injusto cometido. Nessa perspectiva, o infrator continua sendo reconhecido como pessoa em direito, titular de garantias processuais plenas e de direitos fundamentais invioláveis. A sanção penal tem dupla finalidade: reafirmar a vigência da norma violada perante a sociedade e promover a ressocialização do condenado, permitindo sua futura reintegração ao convívio social. Preservam-se, assim, os princípios basilares do direito penal liberal, como legalidade estrita, culpabilidade, proporcionalidade e humanidade das penas.

Já para o inimigo, categoria aplicável àqueles que negam persistentemente a vigência do ordenamento jurídico, Jakobs propõe um direito penal prospectivo e antecipatório.

Com base em sua teoria, Jakobs (2012) entende que o direito penal se dirige ao cidadão como um processo comunicativo de reafirmação da norma, ao passo que o inimigo aquele que não oferece garantias mínimas de retorno à fidelidade normativa pode ser objeto de medidas voltadas à sua neutralização, uma vez que rompe a relação jurídica que caracteriza a condição de pessoa.

Nessa lógica, legitimam-se medidas excepcionais que incluem: punição de atos meramente preparatórios, antecipação da intervenção punitiva, penas desproporcionalmente severas em relação ao fato praticado, flexibilização ou supressão de garantias processuais, restrições mais intensas à liberdade e aos direitos de comunicação, e prevalência da finalidade de neutralização sobre a ressocialização. O objetivo central não é confirmar a vigência da norma perante o infrator, mas sim eliminar ou reduzir a periculosidade que ele representa para o sistema social.

Essa dualidade revela-se especialmente problemática ao estabelecer critérios

para identificar quem seria "inimigo". Jakobs menciona como exemplos terroristas, membros de organizações criminosas estruturadas, criminosos econômicos de alta periculosidade e delinquentes sexuais reincidentes. A imprecisão desses critérios e o risco de sua aplicação discricionária constituem pontos centrais das críticas à teoria, conforme será analisado na próxima seção.

2.2 Críticas Doutrinárias à Teoria

A teoria do Direito Penal do Inimigo tem sido objeto estabelecida a dicotomia teórica entre cidadão e inimigo e suas implicações práticas no tratamento penal, torna-se essencial examinar as críticas que a doutrina nacional e internacional tem endereçado a essa construção.

Luigi Ferrajoli (2002) critica qualquer tentativa de estabelecer categorias de pessoas com diferentes níveis de proteção jurídica, uma vez que os direitos fundamentais são, por definição, universais e inalienáveis. Como afirma o autor: “estes direitos são também indisponíveis e inalienáveis (FERRAJOLI, 2002, p. 691), pertencendo a “todos em igual medida” (FERRAJOLI, 2002, p. 728). Assim, qualquer distinção entre cidadãos e “inimigos” é incompatível com o modelo garantista e com os princípios estruturantes do Estado de Direito.

Claus Roxin (1997) reconhece que determinadas circunstâncias excepcionais podem demandar respostas penais mais severas, mas rejeita qualquer construção teórica que transforme essa excepcionalidade em um modelo permanente. Para o autor, admitir categorias de pessoas às quais se atribua um estatuto jurídico inferior como a noção de “inimigo” proposta por Jakobs compromete os fundamentos do Estado de Direito, pois desloca o direito penal do fato para o direito penal do autor e enfraquece as garantias que devem valer de modo universal. Em sua perspectiva, toda flexibilização das garantias penais sob o argumento da periculosidade abre caminho para práticas incompatíveis com o princípio da culpabilidade e com a estrutura liberal do sistema penal (ROXIN, 1997).

Jesus-María Silva Sánchez (2013) adverte para o risco de expansão descontrolada do direito penal. Segundo ele, a teoria do inimigo pode legitimar o surgimento de um “direito penal de terceira velocidade”, caracterizado pela aplicação de sanções severas com flexibilização de garantias processuais, o que é incompatível

com os postulados constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

No contexto brasileiro, Juarez Tavares critica de forma consistente os fundamentos do chamado Direito Penal do Inimigo, especialmente a perda da condição de pessoa que a teoria jakobsiana pressupõe. Para o autor, a violação da norma penal não suprime a qualidade de pessoa nem autoriza excluir o infrator do círculo dos sujeitos de direitos fundamentais. Nas palavras do próprio Tavares: “a ruptura da norma [...] não implica que seu autor perca a qualidade de pessoa” (TAVARES, 2019, p. 88).

2.3 Recepção da Teoria no Brasil

A recepção da teoria do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro não ocorreu de forma explícita ou sistemática. Seus elementos aparecem de maneira fragmentada em dispositivos legais que preveem tratamentos penais diferenciados para determinados grupos, especialmente no âmbito do combate às organizações criminosas. Exemplos dessa recepção podem ser identificados no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), previsto na Lei Federal de Execução Penal (artigo 52 da Lei Federal nº 7.210/1984), que impõe isolamento celular e severas restrições de comunicação para líderes de facções criminosas, e na Lei Federal nº 12.850/2013, que estabelece procedimentos investigativos e processuais especiais para o enfrentamento de organizações criminosas, flexibilizando garantias tradicionais do processo penal. Esses institutos, que serão aprofundados no capítulo seguinte, revelam a influência prática da lógica do inimigo no sistema penal brasileiro.

Além disso, o sistema penitenciário brasileiro é marcado por superlotação, graves deficiências estruturais e violações sistemáticas de direitos fundamentais.

Nesse contexto, a adoção de medidas ainda mais restritivas, inspiradas na lógica do Direito Penal do Inimigo, tende a aprofundar condições já degradantes de cumprimento de pena (ZAFFARONI, 2007). A doutrina nacional tem se mostrado, em grande parte, crítica à incorporação da teoria do inimigo.

Para Zaffaroni (2007), a importação de um modelo que segmenta pessoas em cidadãos e inimigos corresponde a legitimar um Estado de exceção permanente, incompatível com a Constituição brasileira e com os direitos humanos.

Batista (2007) reforça essa crítica ao afirmar que a teoria jakobsiana

representa um retrocesso autoritário e que o direito penal, ao aderir a essa lógica, deixa de ser instrumento de garantia para se converter em ferramenta de controle social seletivo.

Segundo Juarez Tavares (2019), a adoção da categoria de “inimigo” no direito penal rompe com os princípios do Estado Democrático de Direito ao negar garantias universais e excluir indivíduos da condição plena de sujeitos de direitos fundamentais. Assim, observa-se que, embora certos institutos legais brasileiros revelem influências do Direito Penal do Inimigo, a doutrina majoritária denuncia sua incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito e com os fundamentos constitucionais garantistas do ordenamento nacional.

3 Manifestações do Direito Penal do Inimigo na Legislação Brasileira

A teoria do Direito Penal do Inimigo, embora controversa e amplamente criticada pela doutrina nacional, encontra reflexos concretos na legislação penal brasileira. Diversos institutos jurídicos adotados nas últimas décadas revelam características típicas do modelo proposto por Jakobs, tais como antecipação da punibilidade, flexibilização de garantias processuais, endurecimento desproporcional de penas e tratamento diferenciado para determinadas categorias de infratores.

Essas manifestações legislativas surgem em contexto de expansão do direito penal e de demandas sociais por maior rigor punitivo, especialmente no enfrentamento da criminalidade organizada, do tráfico de drogas e da corrupção. Contudo, a incorporação de elementos próprios do Direito Penal do Inimigo ao ordenamento jurídico brasileiro suscita questionamentos quanto à compatibilidade dessas medidas com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, notadamente a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e as garantias fundamentais do devido processo legal.

O presente capítulo analisa as principais expressões normativas dessa influência teórica no Brasil, examinando tanto dispositivos legais específicos quanto a posição adotada pela jurisprudência dos tribunais superiores. Serão abordados institutos como a Lei Federal de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), o Regime Disciplinar Diferenciado e outras legislações de caráter excepcional, buscando evidenciar os riscos e contradições inerentes à adoção de um modelo que diferencia

cidadãos e inimigos no âmbito do direito penal.

3.1 Lei Federal nº 12.850/2013: Organizações Criminosas e Procedimentos Especiais

A Lei Federal nº 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre investigação criminal, representa um marco da influência do Direito Penal do Inimigo no Brasil, ao prever tratamento diferenciado a membros de facções. Segundo o art. 1º, § 1º, considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenadas, com divisão de tarefas, voltada para infrações penais graves.

As técnicas investigativas, tais como colaboração premiada, infiltração de agentes e captação ambiental, refletem uma flexibilização das garantias processuais tradicionais, justificadas pela necessidade de enfrentar uma ameaça qualitativamente diversa ao sistema penal. Contudo, essa flexibilização levanta importantes críticas relacionadas ao respeito ao princípio da não autoincriminação e ao potencial para abusos no âmbito das negociações penais, ameaçando garantias fundamentais e a integridade do processo judicial (TAVARES, 2019).

3.2 O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)

Instituído pela Lei Federal nº 10.792/2003, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) configura manifestação paradigmática da lógica do Direito Penal do Inimigo no ordenamento brasileiro. Previsto no art. 52 da Lei Federal de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/1984), o regime é destinado, sobretudo, a presos categorizados como altamente perigosos ou vinculados a facções criminosas de grande porte (BRASIL, 2003).

O regime impõe isolamento celular de até 22 horas diárias, restrição rígida de visitas e convivência social limitada. A legislação passou por importante atualização com a Lei Federal nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que ampliou o prazo máximo do RDD para até 2 anos (730 dias), admitindo prorrogação mediante critérios estritos e supervisão judicial.

Segundo Jakobs (2012), o chamado Direito Penal do Inimigo dirige-se aos

indivíduos que não oferecem garantia de fidelidade ao ordenamento jurídico, razão pela qual o Estado passa a adotar respostas excepcionais de caráter preventivo, orientadas não pela culpabilidade, mas pela neutralização de um perigo antecipado. No entanto, organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (Resolução nº 70/175/2015 Regras de Mandela), definem como cruel e degradante o isolamento superior a 15 dias, evidenciando possível incompatibilidade entre o RDD e o compromisso brasileiro com a promoção dos direitos humanos (ZAFFARONI, 2007). Tal contradição revela o choque entre a política interna de endurecimento penal e a obrigação internacional de respeitar parâmetros mínimos de dignidade, suscitando questionamentos sobre a legitimidade constitucional do tratamento diferenciado e seus limites no Estado Democrático de Direito.

3.3 Validade do RDD no Supremo Tribunal Federal (STF)

A jurisprudência brasileira revela uma oscilação constante entre legitimar a adoção de tratamentos penais diferenciados e, ao mesmo tempo, impor limites constitucionais à atuação do Estado no sistema prisional.

Em relação ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o HC 111.840/ES, reconheceu sua constitucionalidade. O entendimento da Corte, na época, foi de que, apesar da severidade, o regime não configura violação à dignidade humana ou proibição de penas cruéis, desde que observados os requisitos legais.

Na ementa do julgado, a Ministra Cármen Lúcia, relatora, destacou o caráter excepcional e a finalidade da medida, defendendo sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988:

“O regime disciplinar diferenciado, introduzido no sistema legal pátrio pela Lei nº 10.792/2003, não configura ofensa à dignidade da pessoa humana, nem à proibição de penas cruéis, desumanas ou degradantes, por se tratar de regime de cumprimento de pena em condições mais rigorosas, aplicável em situações excepcionais e por tempo determinado, com observância do devido processo legal e das garantias de defesa” (STF, HC 111.840, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.12.2012).

O voto majoritário reflete uma postura de legitimação da lógica de emergência e segurança pública, essencial para a teoria do Direito Penal do Inimigo. A

constitucionalidade é defendida sob o argumento de que a medida é excepcional e transitória, validando a restrição de direitos como resposta à ameaça de facções criminosas dentro dos presídios.

3.4 Requisitos Concretos para o RDD no Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem agido como um freio à aplicação automática do RDD, buscando conciliar as medidas excepcionais com princípios constitucionais. No REsp 1.657.955/RJ, a Corte condicionou a aplicação do RDD à comprovação concreta da periculosidade do preso, não bastando a mera vinculação a facções criminosas. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator, enfatizou que o risco deve ser demonstrado por fatos individualizados:

“A inclusão no RDD não pode ser pautada exclusivamente na mera participação do apenado em organização criminosa, devendo o julgador demonstrar, com base em fatos concretos e individualizados, o seu papel de liderança, a efetiva manutenção do vínculo com a facção dentro do cárcere ou a demonstração de alto risco para a segurança pública ou o próprio sistema prisional” (STJ, REsp 1.657.955/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 25.04.2017).

Esta decisão do STJ é vital, pois atua contra a principal característica do Direito Penal do Inimigo: a punição baseada no status (ser membro de uma facção) em vez da conduta (praticar um ato grave). Ao exigir a demonstração concreta do perigo (o *periculum libertatis*), o STJ busca proteger o devido processo legal e o princípio da individualização da pena.

4 ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS TRATAMENTOS DIFERENCIADOS

A implementação de medidas inspiradas na lógica do Direito Penal do Inimigo no sistema jurídico brasileiro gera uma crise de legitimidade e provoca uma tensão direta e inevitável entre os fundamentos e princípios da ordem constitucional, notadamente a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. A resposta punitiva, ao invés de se concentrar no fato típico (o ato criminoso), passa a focar na periculosidade presumida do agente, desvirtuando o modelo penal clássico liberal.

4.1 Princípios Constitucionais em Tensão

O art. 5º da Constituição Federal consagra inequivocamente que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988). A teoria de Günther Jakobs, ao criar categorias excludentes como “cidadãos” (detentores de direitos plenos) e “inimigos” (sujeitos a neutralização), estabelece uma segmentação que está em profundo desacordo com esse postulado. A igualdade, no plano formal, exige que a lei trate de forma equânime todos aqueles que se encontram na mesma situação jurídica.

Contudo, ao permitir a incidência de regimes mais severos e restritivos com base no status do agente como sua vinculação a uma facção criminosa ou sua periculosidade potencial o Direito Penal do Inimigo viola o núcleo da igualdade.

Tavares explica que a norma penal criminalizadora deve ser interpretada como uma verdadeira norma de garantia contra o poder punitivo estatal, de modo que o injusto penal não pode contrariar direitos fundamentais nem os pactos internacionais de proteção à liberdade individual. Assim, a avaliação do injusto deve ocorrer em duas fases: primeiro, uma análise objetiva da tipicidade e da antijuridicidade, excluindo pretensões políticas ou estatais; depois, a verificação das condições específicas do autor, sempre preservando sua condição de sujeito de direitos (TAVARES, 2019, p. 138).

Ao focar na identidade ou periculosidade do agente, o Direito Penal do Inimigo abandona o paradigma do Direito Penal do Fato fundamento do sistema penal brasileiro e adere ao Direito Penal do Autor. Essa orientação contraria frontalmente os princípios constitucionais da culpabilidade e da individualização da pena (CF/88, art. 5º, XLV e XLVI), sendo incompatível com o Estado Democrático de Direito. Como observa Zaffaroni, a adoção de critérios baseados na "periculosidade" ou no "tipo de autor" representa uma regressão a modelos autoritários já superados pelo constitucionalismo contemporâneo.

4.2 Dignidade da Pessoa Humana vs. Segurança Pública

A dignidade da pessoa humana, elevada a fundamento da República (art. 1º, III, CF/88), representa o limite absoluto e intransponível à ação estatal. Sob essa ótica, o

isolamento prolongado previsto no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) levanta sérias dúvidas, visto que a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução nº 70/175/2015 (Regras de Mandela), define como cruel, desumano ou degradante o isolamento celular que se estende por um período superior a 15 dias.

Embora a segurança pública, prevista no art. 144 da Constituição Federal, legitime medidas eficazes para conter o crime organizado, essa finalidade não pode suprimir desproporcionalmente o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Essa tensão constitucional deve ser resolvida pela aplicação do princípio da proporcionalidade,

conforme postulado por Ferrajoli (2002, p. 320), que exige que toda intervenção estatal seja:

- (a) Adequada: Eficaz para o fim desejado.
- (b) Necessária: Inexistindo meio menos gravoso para alcançar o fim.
- (c) Proporcional em Sentido Estrito: O sacrifício imposto ao indivíduo não pode ser desproporcional ao benefício social obtido.

A aplicação desses critérios ao RDD revela sérias dúvidas quanto à sua legitimidade constitucional:

Quanto à Adequação (Eficácia): Os dados empíricos do DEPEN (2019) e do FBSP (2020) demonstram que, mesmo após anos de RDD, não houve redução significativa na influência das facções criminosas; pelo contrário, organizações como PCC (Primeiro comando da Capital) e CV (Comando Vermelho) expandiram territorialmente (conforme detalhado na seção 5). A medida, ao falhar em seu objetivo principal de neutralização, não cumpre o critério da eficácia.

Quanto à Necessidade (Meio Menos Gravoso): Experiências internacionais (como o Pool Antimafia italiano, focado em inteligência financeira, e o modelo de normalização norueguês) demonstram ser possível combater o crime organizado de forma eficaz sem isolamento extremo por até dois anos (conforme apresentado na seção 3). Existem, portanto, alternativas menos gravosas disponíveis.

Quanto à Proporcionalidade Stricto Sensu (Custo-Benefício): Estudos na área de saúde mental indicam que o isolamento prolongado causa danos psicológicos severos e irreversíveis (danos à saúde e dignidade), enquanto o benefício social obtido (enfraquecimento de facções) não se concretizou empiricamente, o sacrifício individual imposto é, assim, desproporcional ao resultado prático inefetivo.

A dúvida constitucional reside, portanto, não apenas no prazo de 2 anos, mas na própria legitimidade do RDD como política de Estado em uma democracia que se

pretende garantista, configurando uma medida de Direito Penal do Inimigo que falha em sua justificativa de segurança.

4.3 O Princípio da Igualdade e o Tratamento Diferenciado

A adoção de regimes jurídicos distintos, com penas mais altas e ritos processuais mais flexíveis para crimes graves (como os previstos na Lei Federal de Crimes Hediondos) e para membros de organizações criminosas, consubstancia a instauração de um sistema penal dual.

Silva Sánchez (2013) classifica essa tendência como um “direito penal de terceira velocidade”, caracterizado pela combinação de:

- (a) penas privativas de liberdade severas (primeira velocidade);
- (b) significativa redução das garantias processuais (segunda velocidade, típica do direito penal de combate a crimes graves).

O risco dessa terceira velocidade é que a periculosidade do autor, ou a gravidade abstrata do delito, torna-se a razão suficiente para a redução das garantias, enfraquecendo a presunção de inocência e o direito de defesa em nome de uma eficiência punitiva. O sistema penal passa a tratar o indivíduo não como um sujeito de direitos, mas como um foco de risco a ser controlado e neutralizado, comprometendo de forma significativa a igualdade perante a lei.

4.4 Devido Processo Legal e Garantias Processuais

O devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) é a garantia fundamental que assegura a observância de ritos e procedimentos regulares em qualquer processo. A influência do Direito Penal do Inimigo manifesta-se no enfraquecimento das garantias processuais em nome da eficiência investigativa.

A colaboração premiada, instrumento central na Lei Federal nº 12.850/2013, é um exemplo. Embora seja uma técnica válida de investigação, sua aplicação flexibiliza o princípio *nemo tenetur se detegere* (o direito de não produzir prova contra si mesmo), pois a promessa de redução drástica de pena cria uma coerção indireta e institucionalizada para que o réu se autoincrimine. Nilo Batista alerta que essa prática cria um risco de autoincriminação forçada, subvertendo a lógica

garantista do processo penal (2007).

Do mesmo modo, técnicas como a infiltração de agentes e a captação ambiental de sinais afetam garantias constitucionais da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF/88), exigindo rígido controle judicial e limites claros. A aplicação indiscriminada de medidas excepcionais de investigação e a redução das garantias processuais, ainda que justificadas pelo combate ao crime organizado, comprometem os fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, transformando a exceção em regra.

5 EFICÁCIA E CONSEQUÊNCIAS DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS

Este capítulo analisa como a adoção de medidas penais de exceção, como o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), falhou em atingir seu objetivo declarado de neutralizar as organizações criminosas, gerando, em contrapartida, efeitos colaterais que comprometem o sistema de justiça e a legitimidade estatal.

5.1 Análise Empírica da Inefetividade do RDD

Criação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) pela Lei Federal nº 10.792/2003 foi apresentada como resposta institucional urgente à crescente influência das organizações criminosas no sistema prisional brasileiro. O contexto de sua criação remonta às mega rebeliões de 2001 e aos ataques de maio de 2006, coordenados pelo Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo (ADORNO; SALLA, 2007). O objetivo declarado era neutralizar as lideranças criminosas através do isolamento extremo. Contudo, mais de duas décadas após sua implementação, a análise empírica revela um cenário paradoxal de ineficácia e expansão.

5.2 Dados Quantitativos sobre Aplicação e Ineficácia do RDD

Apesar da aplicação intensiva do RDD que teve seu prazo máximo ampliado para 2 anos pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) e da submissão de mais de 1.200 presos ao regime entre 2003 e 2019 (DEPEN, 2019), o objetivo de desarticulação não foi alcançado.

Expansão Contínua: Estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) demonstram que organizações como o PCC e o Comando Vermelho (CV) se expandiram drasticamente. O número de municípios amazônicos com atuação de facções saltou de 260 para 344 em apenas um ano (2023-2024), um crescimento de 32%. O PCC mantém presença ativa em 24 estados e no Distrito Federal (FBSP, 2020; 2024). Esses dados revelam uma conclusão inevitável: o RDD falhou em seu objetivo central de neutralizar a influência das facções, colocando em xeque o critério da adequação (eficácia) no âmbito do princípio da proporcionalidade.

5.3 Adaptação das Organizações Criminosas: Resiliência Estrutural e Tecnológica

As facções criminosas brasileiras desenvolveram estruturas organizacionais altamente sofisticadas, caracterizadas por hierarquia definida, divisão funcional e mecanismos de sucessão automática de lideranças.

a) Canais de Comunicação Clandestinos: A resiliência ficcional se baseia no domínio tecnológico. Desde as mega rebeliões de 2001, o crime organizado evoluiu de "saveiros" (mensageiros) para o uso de celulares com sistemas de criptografia rudimentares, drones e o uso estratégico de aplicativos como WhatsApp para coordenar o tráfico, gerir contabilidade e divulgar rifas. A entrada massiva de aparelhos continua neutralizando operações de bloqueio de sinal e demonstrando a captura institucional e a dificuldade do Estado em exercer sua soberania.

b) Profissionalização e Seleção Darwiniana: Para o criminólogo argentino Eugenio Raúl Zaffaroni (2007), medidas repressivas extremas atuam como "fator seletivo", eliminando os grupos mais fracos e, paradoxalmente, fortalecendo as organizações mais resilientes, adaptáveis e profissionais. Essa "seleção darwiniana do crime" consolidou o PCC, em particular, que mescla elementos empresariais com componentes ideológicos ("Paz, Justiça e Liberdade"), garantindo coesão interna que transcende a figura de líderes individuais (BIONDI, 2010).

5.4 Impactos no Sistema Penitenciário: Efeitos Contraintuitivos do RDD

a) Transformação de Líderes em Mártires e Símbolos de Resistência: O isolamento e a severidade do RDD acabaram reforçando a autoridade simbólica dos

líderes criminosos (como Marcola e Fernandinho Beira-Mar), transformando-os em figuras heroicas e mártires perante a massa carcerária. Esse status consolida narrativas de "guerra" entre presos e Estado, alimentando o recrutamento.

b) **Networking Criminoso em Presídios Federais: O Efeito "Escola do Crime":** Um dos paradoxos mais graves é que, ao concentrar lideranças de diversas facções em presídios federais, facilitou-se a articulação e a troca de informações entre organizações criminosas distintas. Como o "networking do crime organizado", permite que líderes de facções rivais negociem territórios e firmem alianças durante o banho de sol ou através de comunicação clandestina.

5.5 Efeitos Colaterais e Contradições Sistêmicas

a) **Normalização da Violação de Direitos Fundamentais:** A aplicação prática da teoria do inimigo materializada no RDD gera a normalização da violação de direitos, estigmatizando presos como "inimigos" da sociedade. Conforme adverte Juarez Tavares (2019, p. 70), essa lógica de exceção corrói as bases do Estado Democrático de Direito e impõe um viés seletivo, atingindo majoritariamente indivíduos de baixa renda.

b) **Custos Operacionais Exorbitantes e Desinvestimento em Ressocialização:** A manutenção do RDD e do sistema federal de segurança máxima exige investimentos significativos que são desviados de políticas de ressocialização, educação prisional, capacitação profissional e assistência psicológica, que são comprovadamente mais eficazes na redução da reincidência.

c) **Deterioração da Saúde Mental e Violação da Dignidade Humana:** O isolamento prolongado imposto pelo RDD causa danos psicológicos severos, como psicose, depressão e despersonalização. Essa deterioração mental dificulta dramaticamente a reintegração social após a libertação, aumentando as taxas de reincidência e a probabilidade de retorno ao crime organizado.

A tensão entre a segurança pública (art. 144, CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) deve ser resolvida pela aplicação do princípio da proporcionalidade, conforme postulado por Ferrajoli (2002, p. 320). Aplicando esses critérios ao RDD, surgem dúvidas quanto à sua legitimidade.

5.6 Jurisprudência dos tribunais superiores: entre a neutralização e o garantismo

O Judiciário reflete a tensão entre segurança e garantismo: a Validação do Endurecimento Penal: O RDD (ADI 4.291) no julgamento da ADI 4.291, o STF reconheceu a constitucionalidade do RDD, alinhando-se à lógica da neutralização.

Trecho do Voto (Relator Min. Cezar Peluso): “A restrição de direitos do sentenciado em RDD, embora severa, não configura pena cruel, desumana ou degradante, quando demonstrada a absoluta necessidade de tal medida para preservar a ordem e a segurança dentro do sistema prisional, e para evitar a articulação de facções criminosas a partir do cárcere.” (BRASIL. STF. ADI 4.291. Julgamento: 08 out. 2014)

O voto condiciona a restrição à "absoluta necessidade" de segurança, chancelando o regime de exceção com base na periculosidade (Direito Penal do Autor) para combater o crime organizado. Imposição dos Limites Garantistas: O ECI (ADPF 347) em contrapartida, o STF atuou como guardião da dignidade ao reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional (ADPF 347).

Trecho do Voto (Relator Min. Marco Aurélio): “O sistema prisional brasileiro encontra-se em um estado de violação massiva e contínua de direitos fundamentais, caracterizador do estado de coisas inconstitucional. A falência estrutural impede que a pena cumpra sua função ressocializadora, transformando o cárcere em um local de degradação da dignidade humana, que é o fundamento da República.” (BRASIL. STF. ADPF 347. Julgamento: 09 set. 2015)

O voto denuncia que a falência estrutural do cárcere viola a dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), impondo um limite fático à política de exceção, que não pode ser desumana ou degradante.

O Controle da Legalidade pelo STJ o Superior Tribunal de Justiça (STJ) exige fundamentação individualizada para a manutenção em presídios de segurança máxima, limitando a aplicação indiscriminada do Direito Penal do Inimigo.

“A manutenção ou transferência do apenado para estabelecimento prisional de segurança máxima exige fundamentação idônea e individualizada, baseada em fatos concretos que demonstrem a periculosidade ou o risco à ordem pública ou ao processo penal, não sendo suficiente a mera referência genérica à sua vinculação a organização criminosa.” (BRASIL. STJ. HC XXXXX/RS. Julgamento: 11 set. 2018)

Essa exigência reforça a necessidade do devido processo legal, impedindo que o indivíduo seja tratado como inimigo apenas por sua identidade (membro de facção) e reafirmando o princípio do Direito Penal do Fato.

6 Investimento em Primeira Infância como Estratégia de Prevenção ao Encarceramento em Massa

Contextualização do Problema o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 850 mil pessoas privadas de liberdade. Estudos criminológicos demonstram que a maioria dos encarcerados compartilha um perfil comum: jovens negros e pardos, oriundos de periferias urbanas, com baixa escolaridade e histórico de vulnerabilidade social desde a infância. Dados do IPEA revelam que 75% dos presos não concluíram o ensino fundamental e 67% viveram em situação de extrema pobreza durante a primeira infância.

A neurociência e a economia comportamental convergem ao demonstrar que as experiências dos primeiros seis anos de vida exercem impacto determinante sobre o desenvolvimento cognitivo, emocional e social do indivíduo. O Prêmio Nobel de Economia James Heckman comprovou que investimentos em primeira infância geram retorno econômico de 7 a 13 dólares para cada dólar aplicado, particularmente na redução de custos futuros com criminalidade, saúde e assistência social.

6.1 Proposta de Intervenção Sistêmica

A proposta consiste na implementação de um programa nacional de desenvolvimento integral da primeira infância em territórios de alta vulnerabilidade social, estruturado em cinco eixos complementares:

Primeiro eixo: Programa de visitação domiciliar qualificado, acompanhando gestantes e famílias com crianças de 0 a 6 anos através de equipes multidisciplinares compostas por assistentes sociais, enfermeiras, psicólogas e educadoras. Cada profissional acompanharia 15 famílias semanalmente, oferecendo orientações sobre pré-natal, nutrição, estimulação cognitiva, vínculos afetivos seguros e identificação precoce de situações de violência e negligência.

Segundo eixo: Criação de Centros de Desenvolvimento Integral Infantil em substituição ao modelo tradicional de creches assistencialistas. Esses espaços funcionariam em período integral, oferecendo atendimento na proporção de um educador para cada cinco crianças, quatro refeições nutricionalmente balanceadas, metodologias de estimulação baseadas em evidências científicas e acompanhamento psicológico especializado para crianças em situação de trauma.

Terceiro eixo: Programa de Parentalidade Positiva, oferecendo oficinas semanais sobre desenvolvimento infantil, disciplina não-violenta e saúde mental parental. O programa incluiria grupos de apoio para pais com histórico de violência e incentivos financeiros vinculados à participação ativa, visando romper ciclos intergeracionais de maus-tratos.

Quarto eixo: Requalificação urbana com criação de espaços lúdicos comunitários seguros, transformando áreas ociosas em praças com infraestrutura adequada, bibliotecas comunitárias, programação cultural gratuita e mediadores de conflito, oferecendo alternativas ao convívio precoce com a criminalidade.

Quinto eixo: Implementação de sistema digital integrado conectando dados de saúde, educação e assistência social, permitindo identificação automática de crianças em situação de risco e acompanhamento longitudinal do desenvolvimento, evitando que famílias vulneráveis sejam negligenciadas pela fragmentação dos serviços públicos.

6.2 Justificativa Baseada em Evidências

Experiências internacionais comprovam a eficácia dessa abordagem. O programa Perry Preschool, nos Estados Unidos, acompanhou crianças de famílias vulneráveis por 40 anos e constatou que aquelas que receberam estimulação de qualidade na primeira infância apresentaram 50% menos envolvimento com o sistema criminal na vida adulta. O programa Nurse-Family Partnership reduziu em 48% o envolvimento com criminalidade de jovens acompanhados desde a gestação. Na Austrália, o Triple P (Positive Parenting Program) diminuiu em 35% os casos de maus-tratos infantis nas regiões de implementação.

Do ponto de vista econômico, manter um preso no Brasil custa aproximadamente R\$ 150.000 por ano ao Estado, enquanto o investimento em

desenvolvimento integral de uma criança representa cerca de R\$ 13.200 anuais. Além da diferença de custos imediatos, os benefícios longitudinais incluem redução de gastos com saúde pública, aumento de produtividade econômica e diminuição de custos com segurança.

Conexão Estratégica com o Sistema Prisional

A proposta estabelece conexão direta com o sistema prisional através do programa "Vínculo Preservado", que garante acompanhamento prioritário aos filhos de pessoas encarceradas, oferecendo estrutura para visitas adequadas ao público infantil, oficinas de parentalidade dentro das unidades prisionais, videochamadas semanais supervisionadas e acompanhamento psicológico especializado para crianças com pais privados de liberdade. Estudos demonstram que filhos de encarcerados possuem seis vezes mais chances de serem presos na vida adulta, tornando essa intervenção fundamental para romper ciclos intergeracionais de criminalidade.

Adicionalmente, egressos do sistema prisional teriam suas famílias automaticamente incluídas no programa de desenvolvimento integral, facilitando o processo de reintegração social e reduzindo taxas de reincidência. Pesquisas indicam que o apoio familiar estruturado constitui o fator mais significativo para evitar o retorno ao crime, sendo que 70% dos reincidentes relatam ausência de suporte familiar e comunitário após a liberação.

6.3 Modelo de Implementação e Financiamento

A estratégia de territorialização priorizaria comunidades com maiores índices de homicídios juvenis, evasão escolar, mortalidade infantil, gravidez na adolescência e vulnerabilidade social. A implementação começaria pelas 50 comunidades mais vulneráveis de cada capital brasileira, expandindo progressivamente conforme avaliação de resultados.

O financiamento sustentável combinaria quatro fontes: realocação de 5% do orçamento prisional para políticas preventivas; títulos de impacto social, onde investidores privados financiam o programa e são remunerados conforme resultados mensuráveis na redução da criminalidade; parcerias público-privadas com empresas que adotariam territórios em troca de incentivos fiscais; e captação de recursos

internacionais junto a organismos como Banco Mundial, UNICEF e Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Com base em evidências de programas similares implementados internacionalmente, projeta-se que em curto prazo (1-3 anos) haja redução de 30% na mortalidade infantil nos territórios atendidos, aumento de 40% na cobertura de creches de qualidade e melhoria significativa nos vínculos afetivos familiares. No médio prazo (5-10 anos), espera-se redução de 25% na evasão escolar do ensino fundamental, diminuição de 35% nos casos de violência doméstica contra crianças e aumento de 20% no desempenho escolar das crianças acompanhadas.

Os impactos de longo prazo (15-20 anos), embora mais distantes temporalmente, representam o objetivo central da política: redução de 40% a 50% na taxa de encarceramento da geração acompanhada desde a primeira infância, diminuição de 30% em homicídios juvenis e aumento de 25% na conclusão do ensino médio. Esses indicadores seriam monitorados continuamente através do sistema digital integrado, permitindo ajustes metodológicos e comprovação científica dos resultados.

Esta proposta representa mudança paradigmática na abordagem da segurança pública brasileira, deslocando o foco da repressão posterior para a prevenção estrutural. Enquanto reformas infraestruturais do sistema prisional e programas educativos para detentos são necessários, eles atuam apenas sobre consequências já consolidadas de décadas de negligência estatal. O investimento em primeira infância, por sua vez, ataca as raízes socioeconômicas da criminalidade, transformando territórios inteiros e quebrando ciclos intergeracionais de violência e encarceramento.

A viabilidade econômica está comprovada: cada real investido em primeira infância evita sete reais em gastos futuros com sistema prisional, saúde e assistência social. A eficácia científica está demonstrada por décadas de pesquisas em neurociência, psicologia do desenvolvimento e economia comportamental. O que falta é vontade política para implementar políticas públicas com visão de longo prazo, reconhecendo que a verdadeira transformação do sistema de justiça criminal brasileiro passa, necessariamente, pela garantia de condições dignas de desenvolvimento para todas as crianças nos primeiros anos de vida.

Trata-se, portanto, não apenas de uma proposta de reforma do sistema

prisonal, mas de um projeto civilizatório que reconhece a primeira infância como janela de oportunidade única para construir uma sociedade menos violenta, mais justa e economicamente mais próspera.

7 Conclusão

O presente trabalho demonstrou que a incorporação de elementos associados ao chamado Direito Penal do Inimigo no sistema jurídico brasileiro tem produzido efeitos profundos sobre a legitimidade democrática do poder punitivo. A análise teórica evidencia que a proposta de Günther Jakobs ao distinguir cidadãos e inimigos rompe com pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, ao admitir tratamentos penais diferenciados baseados não no fato praticado, mas na periculosidade presumida do agente. Tal ruptura compromete princípios estruturantes como igualdade, dignidade da pessoa humana, devido processo legal e culpabilidade.

A investigação das manifestações práticas dessa lógica no ordenamento jurídico nacional revelou que instrumentos como o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e determinados procedimentos da Lei Federal nº 12.850/2013 incorporam características típicas do modelo excepcional: antecipação da punibilidade, endurecimento desproporcional de penas, flexibilização de garantias processuais e priorização da neutralização do agente. Embora justificadas pelo combate ao crime organizado, tais medidas mostram-se incompatíveis com o paradigma garantista constitucionalmente adotado pela Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais superiores especialmente STF e STJ reflete essa tensão ao, de um lado, validar práticas de endurecimento e, de outro, impor limites para evitar abusos e preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

A análise empírica das últimas duas décadas, contudo, revelou um ponto decisivo: as medidas excepcionais não atingiram seu objetivo declarado de neutralizar as organizações criminosas. Dados oficiais do DEPEN, relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e estudos sociológicos demonstram que, apesar do isolamento extremo e das restrições severas, facções como PCC e Comando Vermelho ampliaram seu alcance territorial, se sofisticaram tecnologicamente e fortaleceram sua capacidade de coordenação interna e externa. Em vez de desestruturação, observou-se resiliência e expansão, o que evidencia a ineficácia das políticas de exceção quando adotadas

como estratégia central de segurança pública.

Além disso, o RDD e outros regimes diferenciados produziram efeitos colaterais significativos: deterioração da saúde mental dos presos, reforço simbólico de lideranças criminosas, aprofundamento da seletividade penal e agravamento da crise estrutural do sistema penitenciário. O isolamento prolongado, em especial, mostrou-se incompatível com as Regras de Mandela e com padrões internacionais de direitos humanos, indicando violação potencial ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante desse cenário, o estudo demonstrou que a adoção crescente de medidas inspiradas no Direito Penal do Inimigo aprofunda a lógica de exceção, sem oferecer resultados práticos satisfatórios no enfrentamento ao crime organizado. Evidencia-se, assim, um falso dilema historicamente construído entre segurança pública e direitos fundamentais dicotomia que apenas mascara a ineficiência de políticas baseadas em exceção em vez de em evidências. A política penal brasileira precisa ser redirecionada para modelos que conciliem eficiência na repressão às organizações criminosas com a preservação dos direitos fundamentais, superando a falsa escolha entre proteção social e garantias constitucionais.

Nesse sentido, a pesquisa propõe caminhos alternativos de reforma, inspirados em experiências internacionais bem-sucedidas, que enfatizam: coordenação interinstitucional, inteligência financeira, proteção de testemunhas, qualificação técnica de agentes penitenciários, segurança dinâmica, monitoramento independente do sistema prisional e fortalecimento de políticas preventivas. Especial destaque foi dado às políticas de primeira infância, que representam estratégia de longo prazo capaz de romper ciclos intergeracionais de violência, reduzir vulnerabilidades sociais e diminuir significativamente as taxas de encarceramento.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento das instituições democráticas, o investimento em políticas sociais estruturantes e a adoção de práticas penais baseadas em evidências constituem os únicos caminhos capazes de enfrentar o crime organizado sem sacrificar os valores fundamentais do Estado de Direito. Reformar o sistema penitenciário brasileiro não significa ampliar o rigor punitivo, mas reconstruir as bases de um modelo penal que seja, simultaneamente, eficaz, humano e constitucionalmente legítimo. A verdadeira segurança pública não se constrói pela exceção, mas pela afirmação cotidiana do Estado de Direito única garantia duradoura

Brasília, DF, n. 257, p. 25, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4832581>. Acesso em: 22 nov. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Dados sobre o Sistema Prisional Brasileiro. [2024]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/>.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HIGH/SCOPE PERRY PRESCHOOL. Programa em HighScope Perry Preschool de Apoio ao Desenvolvimento na Primeira Infância em Michigan. [S.l.]: IMDS Brasil. [202-]. Disponível em: <https://imdsbrasil.org/impacto/programa-emhighscope-perry-preschoolem-de-apoio-ao-desenvolvimento-na-primeira-infancia-em-michigan/>.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Relatórios sobre reincidência criminal e sistema penitenciário brasileiro. [2024]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/>.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Tradução: André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NURSE-FAMILY PARTNERSHIP. Programa Nurse-Family Partnership. [S.l.]: Larimer County, Colorado. [202-]. Disponível em: <https://pt.larimer.gov/sa%C3%BAde/sa%C3%BAde-materno-infantil-e-familiar/enfermeira-programa-de-parceria-familiar>.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. Tradução e introdução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução: Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 4. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.